



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

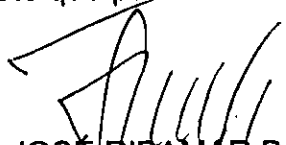
Processo nº. : 11080.011964/99-14
Recurso nº. : 138.473
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ADRIANA DE MOURA MANCUSO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.510

IRPF - EX. 1996 - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE PAGADORA - Tributa-se na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da pessoa física os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, acumuladamente, incluídos no campo de incidência desse imposto, não submetidos à respectiva retenção pela fonte pagadora e nem oferecidos à tributação mensal pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANA DE MOURA MANCUSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.011964/99-14
Acórdão nº : 106-14.510

Recurso nº. : 138.473
Recorrente : ADRIANA DE MOURA MANCUSO

RELATÓRIO

Adriana de Moura Mancuso, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 56-60, mediante Acórdão DRJ/POA nº 2.750, de 28 de julho de 2003, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 64-73.

1. Da autuação

Contra a contribuinte acima mencionada, foi lavrado, em 02/07/1999, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 02-04 e anexos de fls. 04-07, exigindo-se o crédito tributário no valor total de R\$ 40.261,81 sendo: R\$ 15.969,94 de imposto, R\$ 12.314,42 de juros de mora (calculado até 30/06/1999) e R\$ 11.977,45 da multa de ofício (75%), referente ao ano-calendário de 1995.

A autuação decorre da OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, provenientes de reclamatória trabalhista, movida contra a empresa FININVEST S/A no ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 60.037,38.

A presente infração foi capitulada nos arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90 e arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95, conforme indicado no Auto de Infração de fl. 03.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.011964/99-14
Acórdão nº : 106-14.510

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autuante, esclareceu, por intermédio da descrição dos fatos de fls. 04-05, os aspectos, dos quais se transcrevem os seguintes excertos:

- de conformidade com os cálculos de liquidação de sentença e com a certidão pela Justiça do Trabalho, constatou-se que a contribuinte recebeu no ano-calendário de 1995, em decorrência de reclamatória trabalhista o valor de R\$ 60.037,38, conforme Alvará datado de 20/11/95;
- a referida parcela que deixou de ser oferecida à tributação na declaração de rendimentos do exercício de 1996, tendo sido tributada tão somente na declaração do exercício de 1998, juntamente com a parcela recebida no ano de 1997, sobre essa parcela não foi efetuada qualquer retenção a título do imposto de renda;
- diante dos fatos, efetuou-se o lançamento de ofício no ano-calendário de 1995, dos rendimentos apurados, recebidos da empresa FINISVEST S/A .

2. Do julgamento de Primeira Instância

A autuada irressignada com o lançamento, por intermédio de seu advogado (mandato – fl. 54) apresentou a peça impugnatória de fls. 35-53, alegando em síntese que:

- o valor recebido através da reclamatória trabalhista tem a natureza de indenização (reparação de dano por inexecução culposa de contrato firmado), não se configurando com acréscimo patrimonial a descoberto, conseqüentemente, tal rendimento não é tributável;
- transcreveu ementas de decisões do STJ a respeito da não-incidência tributária sobre indenizações;
- a falta de retenção na fonte do imposto de renda relativa a parcela recebida é de responsabilidade da Finisvest S/A e não pode ter o efeito de prejudicá-la, sendo que o RIR/94, art. 791 a 793, atribuiu à fonte pagadora a obrigação de reter e recolher o imposto de renda;

B

H



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.011964/99-14
Acórdão nº : 106-14.510

- por este motivo não pode prosperar o presente auto de infração, além do que já tributou tal parcela na declaração de ajuste do exercício de 1998;
- entendeu estar caracterizada a figura da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, pois foi sua a iniciativa em oferecer à tributação no ano-calendário de 1997, assim, não há de que se falar em multa;
- por último, pediu a improcedência do lançamento.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- correta a atividade fiscal nesta questão, pois os valores efetivamente recebidos acumuladamente através de ação judicial são rendimentos tributáveis;
- na própria impugnação constou que o valor recebido em 1995 já foi tributado na declaração de ajuste do exercício de 1998, sendo assim, contraditório o argumento da defesa, de que tais recursos têm natureza indenizatória, assim, seriam rendimentos isentos ou não-tributáveis;
- em seguida, transcreveu a legislação que rege a matéria, arts. 2º, 37, 38, 56 do RIR/99, destacando ainda que tais disposições também estão contidas no RIR/94, arts. 1º e §§, 37, 38, 39 e 61 e parágrafo único;
- não há litígio sobre o valor recebido, a forma e a data do efetivo recebimento, mas quanto a obrigação de tributar e em que exercício;
- no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o valor total, inclusive juros e atualização monetária, no mês do recebimento, art. 12 da Lei nº 7.713/88;

B

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.011964/99-14
Acórdão nº : 106-14.510

- não há como prosperar a alegação da espontaneidade, pois o rendimento é tributado na declaração de ajuste do exercício correspondente ao ano-calendário do recebimento;
- o fato de ter declarado o total recebido na declaração de ajuste do exercício de 1998 não elide a infração cometida no exercício de 1996, art. 136 do CTN;
- também não há de que se falar em acréscimo patrimonial a descoberto, pois na realidade, no caso em questão trata-se de rendimento recebido acumuladamente no ano de 1995 através de reclamatório trabalhista;
- sobre a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto de renda, somente é verdadeira ainda durante o ano-calendário, sendo que após o exercício para a entrega de declaração de ajuste anual a responsabilidade é do beneficiário do rendimento, no caso, a contribuinte;
- pelo exposto, julgou-se procedente o lançamento, ora combatido.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1996

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Rendimentos recebidos acumuladamente através de ação judicial são tributáveis no ano do efetivo recebimento.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE

No prazo para entrega da declaração de ajuste é de responsabilidade da pessoa física declarar o valor recebido e pagar o tributo, ainda que a fonte pagadora não tenha “antecipado” o recolhimento devido.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 06/11/2003 (“AR” – fl. 63), e com ela não se conformando, impetrou, por intermédio de seu advogado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.011964/99-14
Acórdão nº : 106-14.510

dentro do tempo hábil (04/12/2003), o Recurso Voluntário de fls. 64-73, baseado, em síntese, nos argumentos já apresentados na fase impugnatória, dos quais se destacam os seguintes:

- im procedem as razões que fundamentam a r. decisão, haja vista a in ocorrência de acréscimo patrimonial como hipótese de incidência do imposto sobre a renda;
- o referido imposto incide somente sobre numerários que representem fato típico tributável e não sobre quaisquer valores recebidos pelo sujeito passivo;
- os valores recebidos, em seu conjunto, resultaram de decisão judicial de reparação de danos por inexecução culposa de contrato firmado, tendo a decisão na esfera trabalhista o condão reparatório face ao descumprimento da empresa reclamada;
- pela natureza indenizatória, os valores recebidos acarreta a não-incidência da norma de tributação do imposto sobre a renda, por não tratar-se de acréscimo patrimonial;
- transcreveu, novamente, ementas de Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça sobre a incidência do imposto sobre a renda nas situações jurídicas geradoras de "efeitos trabalhistas";
- reiterou, que por não representar acréscimo patrimonial, os valores representativos de indenização, não estão sujeitos a incidência do imposto sobre a renda.

Às fls. 74 e 76, constam documentos do depósito recursal nos valores de R\$ 12.128,37 e R\$ 3.773,84.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.011964/99-14
Acórdão nº : 106-14.510

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS, que, por unanimidade de votos, acordaram os Membros da 4ª Turma Julgadora, considerar procedente o lançamento do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pela contribuinte, no ano-calendário de 1995.

O presente lançamento, ora discutido, foi regularmente notificado à contribuinte, via postal, em 23/07/99, "AR" – fl. 36.

A Recorrente fixou a sua defesa na alegação de que, pela natureza indenizatória, os valores recebidos acarretam a não-incidência da tributação pelo imposto sobre a renda, por não estar configurado o acréscimo patrimonial.

A autoridade autuante deixou assente que de acordo com os cálculos de liquidação de sentença e com a certidão da Justiça do Trabalho, foi constatado que a contribuinte recebeu no ano-calendário de 1995, em decorrência de reclamatória trabalhista a importância de R\$ 60.037,38, conforme constou do Alvará datado de 20/11/95, parcela essa que deixou de ser oferecida à tributação na declaração de rendimentos do exercício de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.011964/99-14
Acórdão nº : 106-14.510

Este também foi o sentido a que chegaram os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS, mediante o Acórdão DRJ/POA nº 2.750, de 28 de julho de 2003, ora recorrido, esclarecendo que efetivamente os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente, através de ação judicial são tributáveis.

Frise-se, que o Acórdão recorrido analisou as razões impugnadas em sua totalidade, e nas razões de mérito, considerou procedente o lançamento. Cabendo, ainda, ressaltar que os esclarecimentos e as fundamentações apresentadas no voto condutor relativos às alegações da impugnante estão adequados.

Já na época da ocorrência do fato gerador do imposto sobre renda, em discussão já vigorava a tributação dos rendimentos da pessoa física em bases correntes onde se paga o imposto à medida que os rendimentos vão sendo percebidos (Lei n.º 7713/88). Essa forma de tributação decorre do artigo 150 do CTN que permite a antecipação do pagamento do imposto antes do lançamento, o pagamento antecipado pode ocorrer com a retenção efetuada pela fonte pagadora, no caso de rendimentos tributáveis pagos pelas pessoas jurídicas.

Assim, resta a considerar que os rendimentos tributáveis e o imposto antecipado devem ser levados ao ajuste anual para fins de eventuais deduções da base de cálculo e para oferecer à tributação valores ainda não submetidos à antecipação mensal em vista de não terem sido efetuados pela fonte pagadora.

Com essa alteração da sistemática de tributação, salvo nos casos de rendimentos tributados exclusivamente pela fonte pagadora, onde não se permite levá-los para o ajuste e compensar valores pagos antecipadamente, não há mais responsabilidade exclusiva da fonte pagadora pelo pagamento antecipado do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.011964/99-14
Acórdão nº : 106-14.510

imposto sobre rendimentos tributáveis oriundos de pessoas jurídicas. Portanto, incabível qualquer pretensão da recorrente em dizer que a responsabilidade era da fonte pagadora.

Assim, caracterizada a hipótese de incidência da declaração inexata não cabe à autoridade lançadora senão cominá-la a contribuinte em atenção ao princípio da responsabilidade objetiva, contida no art. 136 do CTN. (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

A responsabilidade por tais infrações (omissão de rendimentos) independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos seus efeitos. Significa isso que o propósito almejado pelo agente ao realizar a conduta

A descrição contida no auto de infração, às fls. 02-03 e anexos, deixou de maneira muito clara quais os motivos que levaram ao lançamento de ofício. Refere-se a recebimento de verbas, pela beneficiária, em decorrência de ação trabalhista de caráter salarial, sobre as quais não incidiu imposto retido na fonte. E, ainda, ao fato da contribuinte não ter oferecido à tributação os valores recebidos em 1995.

Não resta dúvida, rendimentos recebidos acumuladamente de anos anteriores, por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 7.713/98, pois não são rendimentos isentos previstos no art. 6º, inciso V da referida lei.

Também, a recorrente traz em sua peça recursal, a alegação de que em não havendo acréscimo patrimonial não ocorre a hipótese de incidência do imposto sobre a renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.011964/99-14
Acórdão nº : 106-14.510

Dispõe o art. 43 do CTN de que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, e, definiu renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e proventos de qualquer natureza como os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (art. 43, incisos I e II).

Assim, está claramente evidenciado nos autos de que a ora recorrente percebeu renda (rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 1995, através de reclamatória trabalhista), fato caracterizador do imposto sobre a renda. Ressaltando, ainda, que não houve qualquer contestação sobre o valor recebido, a forma e a data do efetivo recebimento, como muito bem ressaltou a relatora do voto condutor do r. acórdão.

As ementas de acórdãos do STJ trazidas em grau recursal não socorrem a recorrente, pois, tratam-se de matérias distintas do caso em questão. E, ainda, as decisões judiciais beneficiam somente as partes interessadas.

Por último, entendo que não restou dúvida alguma sobre a aplicação da multa de ofício, devidamente exigível nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; e art. 44 inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106 inciso II, alínea "a", da Lei nº 5.172/66, ou seja, caracterizada a hipótese de incidência da penalidade, não cabe à autoridade lançadora senão cominá-la ao contribuinte em atenção ao princípio da responsabilidade objetiva, contida no art. 136 do CTN.

Do exposto, voto por negar-lhe provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA